



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1698349 - PR (2017/0235677-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
AGRAVADO : JOSE MARCOS HERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI E OUTRO(S) - PR045824
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR - PR047661

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO APÓS EXPRESSA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. *"A expressa renúncia ao direito de recorrer impede o conhecimento do recurso posteriormente aviado, haja vista a ocorrência de preclusão"* (EDcl no HC 626.434/PB, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.349 - PR (2017/0235677-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : THAÍSA COMAR - PR048308
CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
AGRAVADO : JOSE MARCOS HERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI E OUTRO(S) - PR045824
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR - PR047661

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A., inconformada com a decisão de fls. 1050/1053, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os agravantes afirmam que: (a) não se buscou a análise isolada do art. 154, IV, do Regimento Interno do TJPR, mas sim do art. 1.003, § 3º, do CPC/2015; (b) a Súmula 283/STF não se aplica no presente caso, pois todo o contexto das razões de recurso especial é norteadado pelo fato de que a renúncia foi feita apenas com relação ao prazo expedido em duplicidade, este incapaz de alterar o protocolo tempestivo da apelação e que o erro em intimar de forma duplicada foi reconhecido pelo Tribunal de origem; (c) a decisão recorrida não está em consonância com o entendimento desta colenda Corte, não havendo que se aplicar a Súmula 83/STJ, considerando tratar-se o presente caso de situação específica que não se amolda ao precedente genericamente invocado; e (d) embora tenha renunciado a um dos prazos em aberto para interposição da apelação, cumpriu o restante do prazo, não havendo nenhum prejuízo às partes.

Impugnação às fls. 1078/1084.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.349 - PR (2017/0235677-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : THAÍSA COMAR - PR048308
CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
AGRAVADO : JOSE MARCOS HERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI E OUTRO(S) - PR045824
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR - PR047661

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO APÓS EXPRESSA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"
2. "*A expressa renúncia ao direito de recorrer impede o conhecimento do recurso posteriormente aviado, haja vista a ocorrência de preclusão*" (EDcl no HC 626.434/PB, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).
3. Agravo interno desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.349 - PR (2017/0235677-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : THAÍSA COMAR - PR048308
CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA - PR069617
AGRAVADO : JOSE MARCOS HERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI E OUTRO(S) - PR045824
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR - PR047661

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Considerando a manifestação da agravante de que não buscou a análise do art. 154, IV, do Regimento Interno do TJPR, tem-se que a decisão deve prosseguir no tocante à alegada violação ao art. 1.003, § 3º, do CPC/2015.

A Corte de origem concluiu que, diante da renúncia expressa e sem menção ou referência a duplicidade de intimação da sentença, a apelação posteriormente interposta não deve ser conhecida em razão da preclusão lógica, e que qualquer renúncia era desnecessária considerando que ambas as publicações ocorreram no mesmo dia, *in verbis*:

“A questão gira em torno da caracterização ou não de renúncia expressa da parte ré ao prazo para recorrer da sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau. Em que pese os argumentos da agravante, examinando minuciosamente o processo, verifica-se que, diferentemente do que foi alegado no presente recurso, na renúncia ao prazo formalizada por ela não há qualquer menção ou referência que o fazia em razão da dúlice intimação da sentença, realizada pela escrivania do juízo originário.

Destaca-se que no movimento de fls. 719 apenas constou que a renúncia se referia "ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (06/05/2015)".

Ressalta-se que não prospera a alegação da agravante quanto a necessidade de regularização da questão (intimação duplicada) para que pudesse recorrer.

Isso porque, as referidas intimações foram expedidas no mesmo dia, motivo pelo qual não haveria prazos diferentes para promover a interposição de eventual recurso.

Ainda, constata-se que em face tanto da renúncia da ré (fls. 719), quanto do autor (fls. 722), ocorreu o trânsito em julgado da sentença (fls. 723/724).

Também destaco que se fosse mesmo a intenção apenas de regularizar o feito - o que não era necessário - poderia a parte ter apenas explicado o ocorrido no momento da interposição da Apelação. Entretanto, ela promoveu a renúncia ao prazo recursal no dia 11/05/2015,' e somente no

dia 26/05/2015 interpôs o Apelo.

Frise-se, por oportuno, que não era necessário renunciar a um dos prazos para poder se valer do outro.

Desta forma, denota-se claramente que a intenção da parte, inicialmente, era a de não recorrer, contudo, revendo seu posicionamento, somente após 15 (quinze) dias, interpôs o recurso de Apelação.

(...)

Com efeito, o parágrafo único, do artigo 503, do CPC/73 dispunha expressamente que "considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". Assim, ao apenas renunciar ao prazo recursal com referência ao evento "JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO", não fazendo qualquer ressalva expressa, a ré aceitou integralmente a sentença prolatada pelo Juízo a quo.' A jurisprudência dominante deste Tribunal, ao que se observa, segue no sentido de que a interposição de recurso após a parte ter promovido a renúncia ao prazo recursal é ato incompatível com a vontade de recorrer, pois configura a preclusão lógica. " (e-STJ, fls. 893/895)

Os fundamentos decisórios de que a renúncia foi feita sem menção ou referência à duplicidade de intimação da sentença e de que o referido ato era desnecessário, considerando que ambas as publicações ocorreram no mesmo dia, não foram objeto de impugnação e são suficientes, por si sós, a manter a decisão da Corte de origem. Desse modo, a incidência da Súmula 283/STF é inafastável.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, tem-se que a decisão de origem está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, de que a expressa renúncia ao direito de recorrer impede o conhecimento do recurso posteriormente aviado, haja vista a ocorrência de preclusão.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Consigne-se que houve a expressa renúncia ao direito de recorrer, quanto aos óbices processuais aplicados no recurso especial, ocorrendo, assim, a preclusão ao direito de recorrer.

3. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

4. Agravo interno não provido."

*(AgInt no REsp n. 2.022.849/SP, relator Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)*

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRAZO RECURSAL E RENÚNCIA. PRECLUSÃO.

1. A expressa renúncia ao direito de recorrer impede o conhecimento do recurso posteriormente aviado, haja vista a ocorrência de preclusão.

2. Embargos de declaração não conhecidos."

*(EDcl no HC n. 626.434/PB, relator Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)*

Incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.698.349 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0235677-5

Número de Origem:

00007431220138160138 14887637 1488763700 1488763701 1488763702 1488763703

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

RECORRIDO : JOSE MARCOS HERNANDES DA SILVEIRA

ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI E OUTRO(S) - PR045824
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR - PR047661

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

AGRAVADO : JOSE MARCOS HERNANDES DA SILVEIRA

ADVOGADOS : VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI E OUTRO(S) - PR045824
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR - PR047661

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023